



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

ATO CONVOCATÓRIO

- AVISO DE CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS PARA CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VEM POR MEIO DESTA, CONVOCAR AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2023, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA REPAROS GERAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

CONTRATOS

ORDEM DE SERVIÇOS

- ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003- 2023 - QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CAMPO SOCIETY DE GRAMA SINTÉTICA NO BAIRRO BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.
- ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO - TOMADA DE PREÇOS: Nº. 001/2023 - QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE WHEELING, NO TRECHO: CAMPO DE AVIÃO, BR-430, BREJINHOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/2024 - REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2023, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA REPAROS GERAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

PARECERES

- PARECER Nº 50/2024 - REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2023, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA REPAROS GERAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 010/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA-SESAB E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
E S T A D O D A B A H I A
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS PARA CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.

A Comissão Permanente de Licitação vem por meio deste, **CONVOCAR** as empresas participantes da Licitação da Concorrência nº 003/2023, Processo Administrativo nº 082/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para reparos gerais do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, na sede do município de Riacho de Santana, Bahia, conforme Termo de Convênio Nº 010/2023, celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia-SESAB e o município de Riacho de Santana/Fundo Municipal de Saúde, sob o regime de menor preço global. Realizada a sessão de abertura na data de 01 de fevereiro de 2024, da qual foi suspensa para a análise dos documentos de habilitação das empresas, após análise, a Comissão emitiu Decisão Administrativa onde foram habilitadas as empresas OCR Construções e Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.040.273/0001-07, Malithe Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 51.798.504/0001-30, Oeste Construtora J R Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.234.623/0001-15, Zabelê Construções Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 45.733.479/0001-03, Construtora e Serviços Chagas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.944.734/0001-39, Construtora Ribeiro Teixeira Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.967.561/0001-15, Ino9vare Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 31.327.937/0001-08, Construtora e Serviços Bahia Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.764.062/0001-72, Construtora Bahiana Almeida Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.954.690/0001-71 e Nascon Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.615.508/0001-01 e inabilitadas as empresas Engelima Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.152.223/0001-13 e Dam Construtora Incorporadora Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, para as empresas Construtora Alves e Carvalho-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.851/0001-81, Inovar Serviços Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.941/0001-61 e Construtora Sol do Sertão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 45.793.524/0001-15 foi concedido prazo para diligência conforme fundamentos descritos na Decisão Administrativa, publicada no Diário Oficial do Município de Riacho de Santana no dia 23 de fevereiro de 2024. De modo que as licitantes Construtora Sol do Sertão Ltda e Construtora Alves e Carvalho-ME realizaram a diligência no prazo estipulado. Foi concedido também prazo para interposição de recursos administrativos pelas Empresas interessadas, onde, foi interposto recurso pela empresa Engelima Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.152.223/0001-13. Notificadas a apresentarem contrarrazões, nenhuma das empresas se manifestou. O recurso foi analisado por esta Comissão que **DECIDIU** pelo seu conhecimento, reconsiderando a decisão sobre a empresa Engelima Construções e Serviços Ltda, declarando-a habilitada no presente certame, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93, LC 123/2006, conforme fundamentos descritos na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
E S T A D O D A B A H I A
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão Administrativa, publicada no dia 13 de março de 2024 no Diário Oficial do município. Foi encaminhado os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final, que após análise e com base no parecer da Procuradoria Jurídica, o Prefeito Municipal **DECIDIU** pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pela licitante Engelima Construções e Serviços Ltda, mantendo a decisão de habilitação. Ante ao exposto, **CONVOCA-SE** as empresas participantes e demais interessados para continuidade da Sessão Pública da Concorrência nº 003/2023, **a ser realizada no dia 25 de março de 2024, às 08hs30min** na sede da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Bahia, situada na Praça Monsenhor Tobias, 321, Centro, nesta Cidade, da qual serão abertos os envelopes das Propostas de Preços das empresas habilitadas.

Riacho de Santana - Bahia, em 19 de março de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Presidente

Isabela Fernandes Sena

Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADODABAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, entidade jurídica de direito público interno, com a sede na Praça Monsenhor Tobias, n.º 321, Centro, nesta Cidade de Riacho de Santana, Bahia, inscrita no CNPJ n.º 14.105.191/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, **AUTORIZA** a empresa Construtora e Serviços Bahia Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.764.062/0001-72, sediada na Rua Monsenhor Luis Bastos, n.º 26, Lote AM Sangri-LA, QD-F-LT-01, Bairro Shangri-lá, Bom Jesus da Lapa-Bahia, CEP 47.600-000, com endereço eletrônico no e-mail construtorabahia2021@hotmail.com, neste ato representada pelo Sr. Flávio Bispo Santos, inscrito no CPF sob o n.º 991.532.895-87, portador do Registro Geral n.º 901936871 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua São José, n.º 38, Casa, Bairro João Paulo II, na Cidade de Bom Jesus da Lapa-Bahia, CEP 47.600-000, através do **Contrato Administrativo n.º 023/2024**, celebrado entre as partes de acordo com a licitação da Tomada de Preços n.º 003/2023, cujo valor global é de R\$ 254.579,33 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), a dar início à construção de 01 (um) campo society de grama sintética no Bairro Belém, na sede do município de Riacho de SantanaBahia.

Riacho de Santana - Bahia, em 15 de março de 2024.


Tito Eugênio Cardoso de Castro
Prefeito Municipal de Riacho de Santana
Contratante

Recebido
15.03.2024






PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, entidade jurídica de direito público interno, com a sede na Praça Monsenhor Tobias, n.º 321, Centro, nesta Cidade de Riacho de Santana, Bahia, inscrita no CNPJ n.º 14.105.191/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro, **AUTORIZA** a empresa Tecplan Terraplenagem Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.206.625/0001-89, sediada na Rua Aureliano de Carvalho, n.º 86, Bairro Centro, na Cidade de Brumado, Estado da Bahia, Cep: 46.100- 015, com endereço eletrônico no e-mail tecplanbrumado@hotmail.com, representada pelo Sr. Edimundo Pereira da Silva, portador do Registro Geral n.º 01.977.784-10 SSP/BA e CPF/MF n.º 286.115.005-04, residente e domiciliado na Rua Risolene Lima Dias, n.º 284, Casa, Bairro Alto do Escalavrado, na Cidade de Brumado, Estado da Bahia, CEP 46.115-306, através do **Contrato Administrativo n.º 022/2024**, celebrado entre as partes de acordo com a licitação da Tomada de Preços n.º 001/2023, cujo valor global é de R\$ 82.752,34 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a dar início à construção de uma pista de wheeling, no trecho: Campo de Avião, BR-430, Brejinhos, zona rural do município de Riacho de Santana-Bahia.

Riacho de Santana - Bahia, em 15 de março de 2024.


Tito Eugênio Cardoso de Castro
Prefeito Municipal de Riacho de Santana
Contratante





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 39/2024

INTERESSADA: ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRENCIA N. 3, DE 2023. REPAROS GERAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de requerimento da Interessada. De acordo com a Recorrente, a Comissão de Licitação teria inabilitado a Interessada para participar da Concorrência n. 3, de 2023, destinada à promoção de reparos no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, sob o fundamento de que certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Federal estaria vencida na abertura dos envelopes de habilitação. A Impugnante sustentou que o ato seria ilegal porque a Recorrente porque a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal estaria válida para a Concorrência n. 3, de 2023, como demonstraria decisão judicial expedida nos autos do mandado de segurança n. 1077933-55.2023.4.01.3300. Segundo a Interessada, a certidão integrante do envelope de habilitação componente da concorrência teria sido expedida nos autos da ação constitucional por autoridade tributária em razão de concessão de segurança. A Recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para a decisão recorrida fosse anulada e a Impugnante habilitada. A Interessada juntou ao feito cópia dos autos do mandado de segurança indicado. Intimadas para oferecer contrarrazões, as recorridas quedaram-se inertes. De posse da impugnação, a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão recorrida. De acordo com o Órgão de Processamento e Julgamento de Certames, a certidão anexada pelo Recorrente nos autos da Concorrência n. 3, de 2023, seria a mesma juntada aos autos do mandado de segurança, de sorte que possuiria validade. Segundo a Comissão de Licitação, o documento anexado pela autoridade tributária federal ao processo judicial teria sido emitido em 5 de dezembro de 2023 e possuiria validade até 2 de março de 2024, ao passo que a abertura dos envelopes de habilitação da concorrência

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

teria ocorrido no dia 1º de fevereiro de 2024. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo para ratificar a reconsideração da decisão de inabilitação das Comissão Permanente de Licitação e determinar a habilitação do Recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

As alíneas a a f do inciso I do artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe sobre as hipóteses de cabimento de recurso administrativo contra atos decorrentes de processo administrativo licitatório.

De acordo com o dispositivo, cabe recurso administrativo contra decisão de: a) habilitação e inabilitação de licitante; b) julgamentos das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão de contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

O enunciado estabelece que o recurso deve ser interposto no prazo de até cinco dias úteis, a contar da intimação ou lavratura do ato.

O §4º do artigo 109, por sua vez, declara que a peça recursal deve ser dirigida à autoridade superior, por intermédio do agente que proferiu o ato questionado, que poderá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar a decisão ou fazê-la subir.

A doutrina administrativista ressalva que, conquanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não defina autoridade superior, tal é, comumente, o representante do órgão promotor da licitação ou quem os regulamentos do ente contratante assim definir.

A literatura jurídica destaca, ainda, requisitos extrínsecos da impugnação, quais sejam, a legitimidade e interesse recursal, a existência de decisão administrativa e a tempestividade.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A legitimidade corresponde à existência de interesse direto ou indireto na anulação ou reforma do ato recorrido.

Há interesse direto quando a lesão ou ameaça de vilipêndio de direito recai sobre o patrimônio do recorrente; há indireto quando, embora não alcance diretamente o impugnante, a reforma da decisão recorrida aproveita ao recorrente.

Há legitimidade recursal, assim, para interposição de recurso contra declaração de licitante vencedor, uma vez que o a desclassificação de oferta de uma das concorrentes resulta em alteração da ordem de classificação.

Os recursos administrativos exigem, ainda, a existência de decisão administrativa. Descabe recurso contra despachos ou omissões administrativas, condutas coibidas por meio próprios, como mandado de segurança ou de injunção, não através de recursos administrativos, como lembra Marçal Justen Filho¹.

As impugnações devem atender também aos requisitos intrínsecos de fundamentação e pedido de nova decisão.

O dever de fundamentação decorre do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável subsidiariamente ao processo licitatório.

De acordo com o dispositivo, o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

O recurso não é mero meio de acesso à autoridade superior, mas instrumento de controle e revisão de atos praticados por agentes hierarquicamente inferiores, razão pela qual deve veicular defeitos, equívocos ou divergências da decisão recorrida.

Ao dispor que o recurso deve conter pedido de reexame, o artigo 60 da Lei de Processo Administrativo fundamenta também o requisito intrínseco de pedido de nova decisão.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1569.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Por esse, o recorrente deve indicar o fim concreto por ele pleiteado, desde que compatível com a Ordem Jurídica e com a lesão alegada pelo apelante, de modo que não deve ser conhecido recurso que vise a concessão de benéfico inviável ou inapto a corrigir lesão do particular.

Interposto contra decisão de inabilitação, o recurso atende requisito de existência de decisão administrativa.

Protocolada dentro do prazo legal, a peça é tempestiva.

Presente prejuízo de inabilitação para o recorrente, a impugnação atende pressuposto de legitimidade recursal.

Tendo a peça consignado pretensão de reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, o pedido respeita requisito intrínseco, de sorte que deve ser conhecido.

No mérito, a impugnação deve ser provida.

O inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que a documentação de regularidade fiscal e trabalhista dos concorrentes consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Municipal e Estadual do domicílio do licitante, ou outra equivalente, conforme a lei.

A comprovação de regularidade não se confunde com prova de quitação, como realça o Enunciado de Sumula n. 283 do Tribunal de Contas da União.

O entendimento sumular confirma, a proposito, orientação majoritária da Corte Federal de Contas:

ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE SÚMULA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE, E NÃO QUITAÇÃO, ACERCA DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU 01454320090, Relator: JOSÉ JORGE, **Data de Julgamento: 26/06/2013**) [grifos nossos]

Inobstante tal posicionamento, a Comissão Permanente de Licitação constatou, em sede de diligência, validade da certidão

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

negativa de débitos federais que deu causa à inabilitação do Recorrente.

De acordo com reconsideração do órgão de processamento e julgamento de licitações, o documento anexado ao feito pelo Recorrente seria o mesmo juntado aos autos de mandado de segurança pela Fazenda Nacional.

Emitida por autoridade pública, a certidão negativa de débitos federais adjunta ao processo judicial goza de fé pública, de sorte que possui presunção de validade.

Ante o exposto, conheço do recurso para provê-lo, ratificar a reconsideração de inabilitação do Recorrente pela Comissão Permanente de Licitação e determinar que o órgão de processamento e julgamento de licitações habilite o Interessado deflagre fase de julgamentos das propostas da Concorrência n. 3, de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana, Bahia, 18 de março de 2024.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal

**TITO EUGENIO
CARDOSO DE
CASTRO:1315
8554534**

Assinado digitalmente por TITO EUGENIO
CARDOSO DE CASTRO:13158554534
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
38016084000124, OU=videoconferencia,
CN=TITO EUGENIO CARDOSO DE
CASTRO:13158554534
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 50/2024

INTERESSADA: ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRENCIA N. 3, DE 2023. REPAROS GERAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esta Procuradoria pelo Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração em face de requerimento da Interessada. De acordo com a Recorrente, a Comissão de Licitação teria inabilitado a Interessada para participar da Concorrência n. 3, de 2023, destinada à promoção de reparos no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, sob o fundamento de que certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Federal estaria vencida na abertura dos envelopes de habilitação. A Impugnante sustentou que o ato seria ilegal porque a Recorrente porque a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal estaria válida para a Concorrência n. 3, de 2023, como demonstraria decisão judicial expedida nos autos do mandado de segurança n. 1077933-55.2023.4.01.3300. Segundo a Interessada, a certidão integrante do envelope de habilitação componente da concorrência teria sido expedida nos autos da ação constitucional por autoridade tributária em razão de concessão de segurança. A Recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para a decisão recorrida fosse anulada e a Impugnante habilitada. A Interessada juntou ao feito cópia dos autos do mandado de segurança indicado. Intimadas para oferecer contrarrazões, as recorridas quedaram-se inertes. De posse da impugnação, a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão recorrida. De acordo com o Órgão de Processamento e Julgamento de Certames, a certidão anexada pelo Recorrente nos autos da Concorrência n. 3, de 2023, seria a mesma juntada aos autos do mandado de segurança, de sorte que possuiria validade. Segundo a Comissão de Licitação, o documento anexado pela autoridade tributária federal ao processo judicial teria sido emitido em 5 de dezembro de 2023 e possuiria validade até 2 de março de 2024, ao passo que a abertura dos envelopes de habilitação da concorrência teria ocorrido no dia 1º de fevereiro de 2024.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

É o relatório.

Passo a opinar.

As alíneas a a f do inciso I do artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe sobre as hipóteses de cabimento de recurso administrativo contra atos decorrentes de processo administrativo licitatório.

De acordo com o dispositivo, cabe recurso administrativo contra decisão de: a) habilitação e inabilitação de licitante; b) julgamentos das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão de contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

O enunciado estabelece que o recurso deve ser interposto no prazo de até cinco dias úteis, a contar da intimação ou lavratura do ato.

O §4º do artigo 109, por sua vez, declara que a peça recursal deve ser dirigida à autoridade superior, por intermédio do agente que proferiu o ato questionado, que poderá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar a decisão ou fazê-la subir.

A doutrina administrativista ressalva que, conquanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não defina autoridade superior, tal é, comumente, o representante do órgão promotor da licitação ou quem os regulamentos do ente contratante assim definir.

A literatura jurídica destaca, ainda, requisitos extrínsecos da impugnação, quais sejam, a legitimidade e interesse recursal, a existência de decisão administrativa e a tempestividade.

A legitimidade corresponde à existência de interesse direto ou indireto na anulação ou reforma do ato recorrido.

Há interesse direto quando a lesão ou ameaça de vilipêndio de direito recai sobre o patrimônio do recorrente; há indireto quando,

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

embora não alcance diretamente o impugnante, a reforma da decisão recorrida aproveita ao recorrente.

Há legitimidade recursal, assim, para interposição de recurso contra declaração de licitante vencedor, uma vez que o a desclassificação de oferta de uma das concorrentes resulta em alteração da ordem de classificação.

Os recursos administrativos exigem, ainda, a existência de decisão administrativa. Descabe recurso contra despachos ou omissões administrativas, condutas coibidas por meio próprios, como mandado de segurança ou de injunção, não através de recursos administrativos, como lembra Marçal Justen Filho¹.

As impugnações devem atender também aos requisitos intrínsecos de fundamentação e pedido de nova decisão.

O dever de fundamentação decorre do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável subsidiariamente ao processo licitatório.

De acordo com o dispositivo, o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

O recurso não pé mero meio de acesso à autoridade superior, mas instrumento de controle e revisão de atos praticados por agentes hierarquicamente inferiores, razão pela qual deve veicular defeitos, equívocos ou divergências da decisão recorrida.

Ao dispor que o recurso deve conter pedido de reexame, o artigo 60 da Lei de Processo Administrativo fundamenta também o requisito intrínseco de pedido de nova decisão.

Por esse, o recorrente deve indicar o fim concreto por ele pleiteado, desde que compatível com a Ordem Jurídica e com a lesão alegada pelo apelante, de modo que não deve ser conhecido recurso

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1569.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

que vise a concessão de benéfico inviável ou inapto a corrigir lesão do particular.

Interposto contra decisão de inabilitação, o recurso atende requisito de existência de decisão administrativa.

Protocolada dentro do prazo legal, a peça é tempestiva.

Presente prejuízo de inabilitação para o recorrente, a impugnação atende pressuposto de legitimidade recursal.

Tendo a peça consignado pretensão de reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, o pedido respeita requisito intrínseco, de sorte que deve ser conhecido.

No mérito, a impugnação deve ser provida.

O inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que a documentação de regularidade fiscal e trabalhista dos concorrentes consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Municipal e Estadual do domicílio do licitante, ou outra equivalente, conforme a lei.

A comprovação de regularidade não se confunde com prova de quitação, como realça o Enunciado de Sumula n. 283 do Tribunal de Contas da União.

O entendimento sumular confirma, a proposito, orientação majoritária da Corte Federal de Contas:

ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE SÚMULA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE, E NÃO QUITAÇÃO, ACERCA DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU 01454320090, Relator: JOSÉ JORGE, **Data de Julgamento: 26/06/2013**) [grifos nossos]

Inobstante tal posicionamento, a Comissão Permanente de Licitação constatou, em sede de diligência, validade da certidão negativa de débitos federais que deu causa à inabilitação do Recorrente.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

De acordo com reconsideração do órgão de processamento e julgamento de licitações, o documento anexado ao feito pelo Recorrente seria o mesmo juntado aos autos de mandado de segurança pela Fazenda Nacional.

Emitida por autoridade pública, a certidão negativa de débitos federais adjunta ao processo judicial goza de fé pública, de sorte que possui presunção de validade.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo para ratificar reconsideração de inabilitação do Recorrente pela Comissão Permanente de Licitação e orientar o órgão a, caso essa manifestação seja acolhida, habilitar o Interessado e deflagrar fase de julgamentos das propostas da Concorrência n. 3, de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 18 de março de 2024.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C570-DAA1-03C8-52E9-7F0E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C570-DAA1-03C8-52E9-7F0E



Hash do Documento

7d8326a3a31f97431f48811d2f81048409c373a497662eb48b7fbdff4fa21909

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/03/2024 13:21 UTC-03:00